CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO No 03, DE 2015 (Representação no 03, de 2015)

Representante: Partido Comunista do Brasil-PCdoB

Representado: Deputado ROBERTO FREIRE

Relator: Deputado PAULO AZI

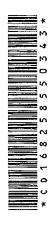
I - RELATÓRIO

O Partido Comunista do Brasil - PCdoB, por meio do seu presidente, José Renato Rabelo, encaminhou a este Conselho, em 28 de outubro de 2015, Representação requerendo a abertura de processo disciplinar *contra* o Deputado Roberto Freire (PPS/SP), com fulcro apenas **no art. 5, incisos I e III** da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, alterada pela Resolução nº 2, de 2011.

Em síntese, relata o Representante que o Deputado Roberto Freire praticou uma agressão pessoal contra a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), agarrando seu braço e forçando-o na direção do chão, num gesto de muita violência, machucando seu pulso e, como tal, praticado conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em 10 de novembro fui aventado Relator do processo. Entretanto, em 18 de novembro de 2015, a referida agremiação representante requereu a retirada da Representação em tela. Em 06 de janeiro de 2016, contudo, entendeu a Presidência da Câmara dos Deputados, que uma vez instaurado o processo ético-disciplinar este não poderia mais ser retirado. Assim, fui designado relator em 03 de fevereiro, com os autos deste processo retornando mais uma vez a minha análise em 10 de fevereiro de 2016. Logo após, em 24 de fevereiro de 2016, chegou às minhas mãos a manifestação de autoria do excelentíssimo deputado federal Roberto Freire com a sua posição quanto a Representação nº 03/2015. Cabendo, agora, a este relator submeter a este Colegiado o presente parecer.

É o relatório.



II - VOTO

1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO QUANTO A INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1.1. Análise de Inépcia

A Constituição Federal, em seu art. 55, §2º, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o partido político a representarem ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por quebra do decoro. No caso de partido político, somente o seu Presidente ou aquele devidamente legitimado pelo Estatuto pode agir em nome da agremiação partidária e propor a referida representação.

A representação em tela é subscrita pelo presidente do PCdoB, senhor José Renato Rabelo, conforme comprova consulta ao Estatuto do Partido e a Ata de Eleição da Diretoria, estando, portanto, legitimada a representação.

O PCdoB é Partido Político que possui representação no Congresso Nacional e o Representado é detentor de mandato de deputado federal, estando em pleno exercício de sua função.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos, entendemos que inexiste inépcia no caso presente, estando, portanto, apta a Representação, quanto a esse quesito.

1.2 . Exame de ausência de Justa Causa e da incongruência entre o pedido e a causa de pedir.

A Representação requereu a abertura de processo disciplinar *contra* o Deputado Roberto Freire (PPS/SP), com fulcro <u>apenas</u> **no art. 5, incisos I e III,** que versam:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

 I – perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

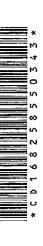
 III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Quanto à justa causa – existência de indícios suficientes de conduta desviante – é necessário que o representado se enquadre nos incisos citados mas, uma leitura atenta dos fatos descritos na Representação, mostra que faltam elementos probatórios para justificar a instauração de processo ético-disciplinar por quebra de decoro parlamentar, como requer o representante.

Examinemos o caso.





Naquela quarta-feira de maio (06/05/2015), no Plenário da Câmara dos Deputados, as imagens gravadas da TV Câmara capturaram um entrevero verbal entre parlamentares. A protagonista foi a deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que em sua argumentação pareceu agredir a reputação de um grande homem público, o deputado Roberto Freire (PPS-SP), um homem decente e correto, de 73 anos.

O imbróglio se iniciou quando o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) resolveu protestar porque as galerias haviam jogado no plenário uma "chuva de dólares", notas que imitavam a moeda americana, com as efígies de Dilma, Lula e João Vaccari Neto. O comunista alterou-se e, junto com alguns outros parlamentares petistas, cobrou que os manifestantes fossem retirados das galerias da Câmara.

Em seguida, o deputado Roberto Freire criticou a postura do deputado Orlando Silva, alegando que este, na ocasião em que sindicalistas ligados à CUT agrediram o deputado Lincoln Portela (PR-MG) em um protesto contra a lei da terceirização ele nada teria feito e que agora estaria adotando postura inversa.

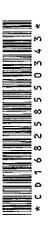
Os dois, separados por um curto espaço, passaram a discutir asperamente. Roberto Freire teria tocado as costas do parlamentar do PCdoB por duas vezes. Orlando Silva reagiu: "Não toque em mim!". Nesse momento, a deputada Jandira Feghali se aproximou e interpôs-se entre os dois, ocasião em que o parlamentar pernambucano a segurou pelo braço buscando tirá-la da discussão. A deputada comunista considerou o ato uma agressão e o ameaçou dizendo que levaria o caso ao Conselho de Ética.

Ali no empurra-empurra, para se equilibrar e transitar no aglomerado de parlamentares é até possível que o deputado do PPS tenha tocado ou, até mesmo, puxado o braço de Jandira, que começou a gritar de forma agressiva, afirmando que estava sendo agredida por um homem. Acusou o "machismo" de Freire e a sua suposta truculência.

Nesse momento, aliás, o deputado Alberto Fraga (DEM-DF) foi ao microfone em defesa de Freire. Afirmou que estava ao lado, que assistiu a tudo e que o deputado do PPS não havia agredido ninguém.

Senhores do Conselho, **Roberto Freire** é um dos mais respeitados e influentes políticos brasileiros. O seu nome sempre esteve no rol dos políticos sérios, sem uma só denúncia ou suspeita sobre a sua atuação — e este é o seu maior patrimônio político após 36 anos ininterruptos na política (um mandato como senador, seis mandatos como deputado federal e um como estadual). E não seria agora que sua história seria manchada por um destempero revanchista de quem aparentemente está apenas em busca de holofotes na política.

O exame cabível neste momento, por parte deste Conselho, tem por único fim verificar se o representado quebrou ou não o decoro ao envolver-se com os deputados do PCdoB nesse episódio, nos termos relatados, no dia 06 de maio de 2015.



Em sua defesa, o deputado Roberto Freire, ao apresentar sua defesa, chama a atenção para o parágrafo único do art. 5º do Código de Ética, que exige que "as condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas", salientando que a Representação não indicou prova alguma do que foi alegado. Não foi juntado aos autos nenhuma evidência de agressão física à deputada. Não existe um mínimo de prova, não há exame de corpo de delito, não se indica qualquer prova testemunhal, não há registro de boletim de ocorrência junto à Polícia Legislativa ou qualquer registro de atendimento pelo Departamento Médico. Logo, atesta o nobre parlamentar pernambucano, não há qualquer amparo no artigo do Código de Ética que justifique a representação.

Assim, pelos fundamentos apontados, o Deputado Roberto Freire não abusou das prerrogativas constitucionais, não cometeu ato incompatível com o decoro parlamentar, não agrediu absolutamente ninguém, não justificando, pois, se acolher a representação para dar curso a outras eventuais diligências investigatórias, como soe ocorrer em representações disciplinares de natureza distinta desta, mas não cabíveis neste caso.

Além disso, não constatamos a existência de ofensa ao Parlamento ou à qualquer parlamentar que justifique ser procedente a interpretação dada pelo representante, que amparou o presente pedido de abertura de processo disciplinar, que ora rejeitamos.

Por fim, gostaríamos, data vênia, de chamar a atenção para o que versa sobre esse procedimento no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legitima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

II -- adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

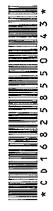
Devemos lembrar que as penalidades passíveis de serem aplicadas são:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita:

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses; IV – perda de mandato.



P.

No entanto, como bem explicita os artigos 11 e 12 do referido Código, caberia a Mesa da Câmara aplicar as penalidades:

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5°.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

III. CONCLUSÃO

Embora ciente da atipicidade desse processo, pois a Mesa da Câmara deveria ter adotado o procedimento previsto no item II do Art. 9º do Código de Ética, em que deixa claro que a resolução do caso poderia ter sido levada a cabo pelo próprio Presidente Eduardo Cunha, no que se refere ao possível enquadramento do representado no inciso I, ou pela Mesa da Câmara dos Deputados, caso enquadrasse o representado no inciso III do art. 5º, conforme reza o art. 12 do Código de Ética.

Com isso, considerando que não há na representação quaisquer elementos probatórios ou indiciários de que o Representado tenha abusado efetivamente das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Parlamento, inclusive reconhecido a posteriori pela própria agremiação representante, ao tentar retirar a Representação, votamos, portanto, pelo PRONTO ARQUIVAMENTO EM FUNÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA da Representação nº 03, de 2015.

É o que penso. É o meu Voto.

Sala do Conselho, em 15 de março de 2016

eputado PAULÓ/AZI

